



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000529/96-24
Recurso nº : 121.021
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANOS-CALENDÁRIO: 1992 a 1993
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº : 103-20.301

IRPJ - CSLL - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA - APLICAÇÃO FINANCEIRA – Os atos jurídicos relativos às aplicações financeiras e seus resultados não se enquadram no conceito de atos cooperativos. Os ganhos obtidos refogem à não incidência que ampara os resultados das cooperativas, decorrentes de suas atividades precípuas.

COFINS – É indevido o seu recolhimento sobre receitas financeiras.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


ANDRÉ LUIZ FRANGO DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : 103-20.301

Recurso nº : 121.021
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA.

RELATÓRIO

O recurso voluntário em análise foi impetrado pela autuada - Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda. - em razão de seu inconformismo com a sentença prolatada na instância de primeiro grau, favorável a ela apenas em parte (fls. 189), que decidiu sobre falta de recolhimento de IRPJ, nos anos-calendário de 1992 e 1993, e outras implicações legais.

Consta do auto de infração ter a cooperativa tributado apenas fração dos rendimentos obtidos com aplicações financeiras de seus recursos, tendo apropriado ao resultado tributável uma parcela obtida mediante critérios diferentes em cada ano autuado, complementando por isto a fiscalização o restante da receita auferida, para cobrança do imposto de renda, da contribuição social e da COFINS.

No reclame inicial, a autuada questiona a validade do lançamento, primeiramente discordando da legislação aplicada à espécie pela fiscalização, pedindo sua anulação, tendo aduzido também que a fiscalização desprezou o prejuízo fiscal do ano de 1989 e que foi apurado incorretamente o Imposto Retido na Fonte de 1992.

Continuando, faz uma dissertação sobre suas atividades cooperativas, que, no seu ponto de vista, não visam lucro, sendo que a exigência tributária da Fazenda Federal incidiu também sobre a correção monetária resultante de aplicações financeiras, pondo em evidência ao final o fato da fiscalização não ter levado em conta as despesas diretas e indiretas que seriam dedutíveis do resultado.

Sobre os lançamentos reflexos, diz serem consequência da acusação inicial, sendo improcedentes, e, mais ainda, que indevida é a exigência da COFINS, pois as aplicações financeiras não são receitas de mercadorias ou de serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : 103-20.301

O "decisum" exarado na instância ordinária, D.R.J. em Belo Horizonte, não acatou as preliminares suscitadas, entendendo não ter havido preterição do direito da defesa, e, no mérito, concluiu que o resultado decorrente das aplicações financeiras deve ser tributado como os ganhos obtidos nas atividades com não associados, reconhecendo, entretanto, o erro no cálculo do imposto na fonte e a improcedência do lançamento relativo à COFINS, diminuindo o quantum exigido na peça vestibular de acusação para os seguintes valores, em UFIR, afora os acréscimos legais:

I.R.P.J.	50.278,76
C.S.L.L.	21.879,02
COFINS	— —

Quanto à multa por infração, foi reduzida para setenta e cinco por cento (75%), em face do que determina o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e o ADN/COSIT nº 01/97.

O sujeito passivo, quando da impetração de suas razões de recurso, procedeu ao recolhimento do percentual mínimo de 30% de seu débito, para fazer jus à apelação nessa instância "ad quem", repisando as mesmas razões já apresentadas anteriormente em sua impugnação, relativamente aos itens não providos na decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : 103-20.301

VOTO

Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR

Em suas alegações recursais, a apelante reitera as razões de fato e de direito invocadas inicialmente, especialmente no que se refere à legislação aplicada.

Todavia, consoante podemos constatar durante toda a fase processual, especialmente na decisão recorrida, foram claramente discriminadas todas as operações irregulares da reclamante, adequadas direta ou indiretamente aos dispositivos legais enfocados, conseqüentemente não havendo nenhum cerceamento de defesa, eis que os fatos descritos pela fiscalização são representativos de mera desobediência à legislação tributária, como previsto no Regulamento do Imposto de Rendas, não implicando em nulidade processual, como tentou averbar a interessada.

Quanto à tributação sobre a totalidade do resultado das aplicações financeiras, nele incluído a correção monetária, e não apenas a parcela proporcional às receitas com não cooperados, entendemos correta, por se tratar de desvirtuamento da atividade primordial da Empresa Cooperativista, aqui denominada de Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda., praticada além de suas finalidades básicas embora não proibida, sendo assim estranha aos atos cooperativos, como remanesce dos dispositivos elencados no art. 168 do Regulamento do Imposto de Renda.

É inegável que o comportamento da autuada configurou que as receitas das aplicações financeiras, incluindo tanto os juros como a correção monetária, não são decorrentes tão somente da realização de negócios próprios de seu objeto social e praticados com seus cooperativados e, por isto, não são classificáveis entre os resultados que se colocam fora do campo de incidência tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : 103-20.301

Em suma, a espécie fiscalizada se coaduna com o aventado pelo julgador singular, "in verbis":

"Note-se que o que determina a tributação não é o fato de as cooperativas não visarem ao lucro, mas a caracterização da operação por elas praticadas como ato cooperativo ou não cooperativo."

Aplicações financeiras que resultam em lucro tributável, não importando o fim visado pelas empresas que as realizam, ressalvadas outras disposições ou benefícios de ordem legal à disposição dos interessados, implicam em incidência da cobrança do imposto de renda sobre sua totalidade, sendo que outros itens da defesa contestados pela autoridade julgadora merecem ser lembrados, a exemplo de que a contribuinte deixou de apropriar em separado, junto com as receitas das atividades com não associados, todo o resultado positivo das aplicações financeiras, o qual deve ser oferecido à tributação englobadamente com aquelas receitas realizadas com pessoas estranhas à sociedade.

Sobre a compensação de prejuízos fiscais argüida pela defendente, decorrente da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990 a que alega ter direito, foi devidamente examinada pela fiscalização, conforme demonstrado e explicitado pelo julgador da instância "a quo", em sua bem elaborada sentença de fls. 184 a 189, que não merece reparos e que adotamos.

Deve ser mantida a Contribuição Social sobre o Lucro decorrente do lançamento do Imposto de Renda, como indicado no auto de infração, pela mesma razão de não ser possível caracterizar-se as aplicações financeiras como ato cooperativo, dispensando-se o sujeito passivo da contribuição da COFINS, por se tratar de exigência sobre aplicação financeira, cujo receita não compõe o faturamento.

Destarte, as acusações fiscais irrogadas à Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda. remanescem plenamente caracterizadas, como provado durante o julgamento dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : 103-20.301**

Em suma, parece-nos totalmente desnecessário alinhar considerações complementares ao presente julgamento, conforme se colhe dos documentos apensados até então.

CONCLUSÃO

VOTO pelo recebimento do recurso ordinário, dado a sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão recorrida e a parcial procedência do auto de infração que a ela diz respeito.

Sala de Sessões - DF, em 12 maio de 2000


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000529/96-24
Acórdão nº : 103-20.301

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 02/01/2001

FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL